



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-88.2013.815.0941.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Doralice Alves de Carvalho.

ADVOGADO: Thiago Medeiros Araújo de Sousa.

APELADO: Banco BMG S/A.

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto.

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO IMPUTADO A TERCEIRO FRAUDADOR. DESCONTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS DO MÚTUO NOS PROVENTOS DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. PRELIMINARES. NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PRAZO DA CONTESTAÇÃO. CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS AJUIZADOS PELA AUTORA PARA IMPUGNAR OUTROS CONTRATOS. DECISÕES PROLATADAS POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO, CONSOANTE DETERMINAVA O ART. 523, §3º, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO. FORTUITO INTERNO, EM REGRA, IMPUTÁVEL À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR EMPRESTADO DEVIDAMENTE CREDITADO NA CONTA DA PROMOVENTE. AFASTAMENTO DA REGRA GERAL. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RESSARCIMENTO E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo, nele expostas sucintamente as razões do agravante. (CPC/1973, art. 523, §3º).

2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência.

3. “A regra geral segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos efeitos decorrentes de empréstimo imputado a terceiro fraudador não autoriza a condenação da empresa mutuante na hipótese em que o valor objeto do negócio

jurídico foi efetivamente creditado, sem ressalvas, em conta de titularidade daquele que invoca a fraude como causa de pedir da reparação perseguida”. (TJPB; AC 0000198-12.2012.815.0911; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000605-88.2013.815.0941, em que figuram como Apelante Doralice Alves de Carvalho e como Apelado o Banco BMG S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

### **VOTO.**

**Doralice Alves de Carvalho** interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca, f. 112/117, nos autos da Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ela intentada em face do **Banco BMG S/A**, que acolheu a preliminar de conexão e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por considerar que ela não comprovou que o contrato de empréstimo em seu nome pactuado com o Apelado foi realizado por terceiro ou fruto de uma fraude, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 120/130, sustentou, preliminarmente, a nulidade da instrução processual pela apresentação de documentação por parte do Banco Réu após o prazo para a Contestação, assim como, ainda em sede de preliminar, pugnou pelo afastamento da conexão do presente feito com outros processos por ela ajuizados, que discutem contratos de empréstimo supostamente fraudulentos realizados em seu nome.

No mérito, afirmou que o instrumento contratual apresentado pela Instituição Financeira não é original e que não há sua assinatura ou rubrica em todas as laudas, pelo que sustenta que a documentação não possui valor probatório apto a demonstrar a existência do negócio jurídico impugnado.

Argumentou que, ao contrário do que entendeu o Juízo, o valor contratado não foi creditado em sua conta-corrente e que o Banco Apelado não logrou êxito em comprovar que o empréstimo havia sido solicitado por ela, alegando que, por esse motivo, deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes da alegada fraude.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente e o contrato de empréstimo sob exame seja declarado inexistente, com a condenação do Apelado ao pagamento em dobro dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos.

Em suas Contrarrazões, f. 135/144, o Banco Apelado defendeu todos os descontos realizados na conta bancária da Apelante, posto que as cobranças são

exercício regular de seu direito de credor, considerando que, em seu dizer, restou devidamente demonstrado a regularidade na pactuação do contrato de empréstimo, razão pela qual requereu o desprovemento da Apelação e a manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 151/154, não se manifestando sobre o mérito, porquanto ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

### **É o Relatório.**

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

Nos termos do §3º, do art. 523, do Código de Processo Civil/1973<sup>1</sup>, vigente à época da instrução processual, das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberia a interposição de agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457).

*In casu*, a Autora, ora Apelante, ajuizou doze ações em que se discute a legitimidade de contratos de empréstimo pactuados em seu nome, dentre eles o presente processo, feitos que tramitaram conjuntamente por conexão, conforme determinado pelo Juízo na Audiência realizada em 25 de setembro de 2013, f. 78/79.

Por ocasião da mesma Audiência, o Juízo também deferiu o requerimento do Banco Réu para, no prazo de dez dias, colacionar aos autos as cópias dos contratos impugnados.

Não houve a interposição de recurso contra qualquer das decisões proferidas na Audiência, operando-se, portanto, a preclusão em relação a essas matérias, **pelo que não se pode acolher as preliminares arguidas pela Apelante.**

Passo à análise do mérito.

A Apelante se insurge contra o Contrato de Empréstimo nº 202701983, f. 82/86, no valor de R\$ 4.376,97, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 138,10, celebrado perante o Banco Apelado em 17 de janeiro de 2010, supostamente pela ação de um terceiro fraudador.

A Instituição Financeira sustenta a legitimidade do instrumento contratual, argumentando que nele constam a assinatura da Apelante e todos seus dados bancários, telefone e endereço, bem como cópia de seus documentos pessoais.

Durante a instrução processual, o Juízo, acatando requerimento da própria Autora/Apelante, cuidou de oficiar ao Banco Bradesco, no qual ela possui conta-corrente, solicitando informações acerca de eventual depósito do crédito referente ao empréstimo.

---

<sup>1</sup> Art. 523. [...] §3º. Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Em resposta, foram encaminhados os extratos da conta bancária de titularidade da Apelante, f. 95/98, dos quais se depreende que, em 18 de janeiro de 2010, foi-lhe transferida a quantia de R\$ 4.316,97, em referência à Transferência Eletrônica Disponível – TED realizada pelo Banco Apelado, f. 32, no exato valor que havia sido pactuado e na conta-corrente indicada no Contrato.

Conquanto sejam aplicáveis, em casos como o vertente, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII<sup>2</sup>), tal princípio não se mostra absoluto, tampouco possui o condão de afastar por completo a regra geral inscrita no art. 373, I, do Código de Processo Civil/2015<sup>3</sup>, não dispensando a Autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, segundo a qual a instituição financeira, em virtude de sua

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

3 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

4 AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. BANCO RÉU QUE COMPROVA TER DISPONIBILIZADO O NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. INEXISTÊNCIA PROVAS APTAS A COMPROVAREM A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. OBERVÂNCIA DO ART. 333, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. A instituição financeira, em virtude de sua responsabilidade objetiva para com seus clientes, deve arcar com os danos materiais decorrentes da contratação de empréstimos fraudulentos, entretanto, imprescindível se faz prova inequívoca da retrocitada ação criminosa, ou seja, do fato constitutivo do direito do autor, o que não ocorre no presente caso. Não obstante alegue a autora não ter desfrutado do valor do empréstimo não requerido, conseguiu o banco recorrido comprovar que o montante foi efetivamente colocado à disposição da autora, mediante depósito em sua conta-corrente, exatamente na data de contrato. Ademais, em que pese a ocorrência de seguidos saques e transferências de valores, causa estranheza o fato da autora só perceber notável e incomum movimentação financeira em sua conta bancária, passados dois anos, não podendo se exigir do ente bancário a apresentação de filmagens de segurança, já excluídas do sistema por se reportarem a períodos muito antigos. (TJPB; APL 0006458-26.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 18/05/2016; Pág. 19)

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AFIRMAÇÃO DA PARTE AUTORA DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. Alegação de falsidade das assinaturas dos contratos. Cerceamento do direito de defesa levantado em face da ausência de perícia. Desnecessidade de exame grafotécnico. Cópia do contrato juntada. Elementos de prova que demonstram a relação negocial firmada entre as partes. Exercício regular de direito. Fraude não configurada. Ausência do dever de indenizar. Improcedência. Desprovimento. Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela Lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele antecipar o deslinde da causa, sem que, contudo, caracterize cerceamento de defesa. Em se verificando a inexistência de conduta ilícita nos descontos efetivados pela instituição financeira com base em contrato de empréstimo consignado devida e suficientemente comprovado nos autos, revelam-se improcedentes os pedidos relativos à declaração de inexistência de débito, bem como à repetição de indébito e à indenização por danos morais. (TJPB; APL 0000604-44.2014.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/03/2016; Pág. 12)

CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de cancelamento de ônus c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Fraude. Improcedência. Irresignação. Empréstimo efetivamente firmado. Valor recebido. Falta de comprovação de vício de consentimento ou nulidade do negócio jurídico. Desprovimento. Tendo a autora firmado o contrato de empréstimo e se beneficiado do mesmo e, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vício na manifestação de sua vontade, não há que falar em danos materiais ou morais. O código de processo civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do cpc), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. (TJPB; APL 0000612-80.2013.815.0941; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB

responsabilidade objetiva para com seus clientes, deve arcar com os danos materiais decorrentes da contratação de empréstimos fraudulentos, entretanto, imprescindível se faz prova inequívoca da retrocitada ação criminosa, ou seja, do fato constitutivo do direito do autor.

Inexistindo nos autos elementos que demonstrem a ocorrência da alegada conduta fraudulenta de terceiros, corretamente decidiu o Juízo pela excludente de responsabilidade do Banco Apelado e a conseqüente improcedência do pedido.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Ricardo Vital de Almeida**  
Juiz convocado - Relator

---

24/02/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS FIRMADOS PELA AUTORA. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DA VERSÃO DISPOSTA NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Se a parte autora não demonstra o fato constitutivo do direito afirmado, ônus probatório que lhe compete (art. 333, I, cpc), é de se julgar improcedente a pretensão autoral. (TJPB; APL 0005898-03.2008.815.0751; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 23/10/2014; Pág. 14)

AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO IMPUTADO A TERCEIRO FRAUDADOR. DESCONTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO NOS PROVENTOS DO AUTOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS DESCONTADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DO BANCO. EMPREGO DAS CAUTELAS DE PRAXE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CREDITAMENTO DO VALOR EMPRESTADO EM CONTA BANCÁRIA DE SUA TITULARIDADE. FORTUITO INTERNO, EM REGRA, IMPUTÁVEL À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO EMPRESARIAL. PRECEDENTE DO STJ. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. VALOR EMPRESTADO DEVIDAMENTE CREDITADO NA CONTA DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA GERAL. INTUITO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. PROVIMENTO. A regra geral segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos efeitos decorrentes de empréstimo imputado a terceiro fraudador não autoriza a condenação da empresa mutuante na hipótese em que o valor objeto do negócio jurídico foi efetivamente creditado, sem ressalvas, em conta de titularidade daquele que invoca a fraude como causa de pedir da reparação perseguida. (TJPB; AC 0000198-12.2012.815.0911; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 14/05/2014; Pág. 17)